



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9846/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7315/2013
PROTOCOLO	: 1414219
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2283/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - TRANSPORTES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, DURANTE O ANO LETIVO DE 2013 PARA A LINHA LAGEADINHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 75.626,25

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, DURANTE O ANO LETIVO DE 2013 PARA A LINHA LAGEADINHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2283/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - TRANSPORTES**, CNPJ/MF nº 10.641.212/0001-01, representada pelo Sr. Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 511.418.921-20, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 122, III, “b”, e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para transporte escolar rural durante o ano letivo de 2013 para a linha “Lageadinho”, conforme o calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem e demais condições do contrato, no valor total de R\$ 75.626,25 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN – 5580/2013, proferida nos autos do Processo TC-7309/2013, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 001/2013, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e por meio do Acórdão – AC02-638/2014 (peça 20), julgou regular e legal a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e o Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 2283/2013.

Em sua análise - ANA-2ICE-1316/2016 (peça 26), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2283/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 18528/2016 (peça 27), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2283/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e imposição de multa ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2283/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 3, peça 6-pág. 33, 50, 64, 69, 82, 92 e 97 e peça 22-pág. 6, 15, 33 e 64, no valor de R\$ 142.970,04), Anulações de Empenho (peça 24-pág. 5-7, no valor de –R\$ 13.905,71), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 9, 13, 16, 18, 22, 24, 31, 44, 47, 51, 54, 56, 61, 66, 70, 72, 75, 80, 86, 90, 93, 97, 100, 103, 108 e 112, e peça 22-pág. 7, 11, 13, 16, 20, 22, 26, 30, 34, 38, 40, 44, 46, 48, 52, 56, 58, 62, 65, 69, 71 e 75, no valor de R\$ 129.064,33) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 10, 19, 25, 38, 47, 52, 57, 66, 71, 77, 84, 94 e 99 e peça 22-pág. 8, 17, 23, 27, 35, 41, 49, 53, 59, 66 e 72, no valor de R\$ 129.064,33), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 75.626,25

Valor dos Termos Aditivos – R\$ 75.080,25

Valor Contratual Final – R\$ 129.064,33

Notas de Empenho - R\$ 142.970,04



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Anulações de Empenho – R\$ -13.905,71

Saldo das Notas de Empenho – R\$ 129.064,33

Ordens de Pagamento - R\$ 129.064,33

Notas Fiscais - R\$ 129.064,33

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2283/2013, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - TRANSPORTES**, CNPJ/MF nº 10.641.212/0001-01, representada pelo Sr. Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 511.418.921-20, como Contratada, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator